ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.981, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

Alterado pelo Decreto n° 4.235, de 22 de dezembro de 2009.

ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO, A CONSOLIDAÇÃO E O ENCAMINHAMENTO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE PROJETOS DE ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 e o que consta do Processo Administrativo nº 12040-05355/2007,

DECRETA:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos a serem encaminhados ao Governador do Estado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º Consideram-se atos normativos para efeitos deste Decreto os projetos de leis e decretos que deverão ser acompanhadas das suas respectivas Exposições de Motivos, dirigidas ao Governador do Estado.

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, à elaboração dos atos normativos de competência dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

CAPÍTULO I
DA NUMERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Leis

Art. 2º As leis complementares, ordinárias e delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas.

Decretos

Art. 3º Os decretos de caráter normativo geral e abstrato, incluindo aqueles relativos a situações particulares e casuais, terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.235, de 22.12.2009.)

REDAÇÃO ORIGINAL:
"Art. 3º Somente os decretos de caráter normativo geral e abstrato terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas."

Parágrafo único. A aplicação da norma de que trata o *caput* deste artigo terá sua vigência a partir do 1° de janeiro de 2010. (Parágrafo renumerado e redação dada pelo Decreto nº 4.235, de 22.12.2009.)

REDAÇÃO ORIGINAL:
"§ 1º Os decretos de abertura de crédito, de declaração de utilidade pública, de doação e aceitação de imóvel, de luto oficial e de declaração de calamidade pública e todos aqueles relativos a situações particulares e casuais não serão numerados, sendo identificados apenas pela ementa e data da publicação."

§ 2º Revogado pelo Decreto nº 4.235, de 22.12.2009.

REDAÇÃO ORIGINAL:
"§ 2º Os decretos pessoais e os relativos a provimento ou vacância de cargo público não serão numerados nem conterão ementa, sendo identificados apenas pela data de publicação."

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO, DA ARTICULAÇÃO, DA REDAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Das Regras Gerais de Elaboração

Estrutura

Art. 4º O projeto de ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I – parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto, a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas e o número do processo administrativo que deu causa ao ato normativo quando originário dos órgãos e entidades da Administração Pública;

II – parte normativa, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar; e

III – parte final, com as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Art. 5º A ementa explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto do ato normativo, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria disciplinada, devendo guardar estreita correlação com a idéia central do texto.

Objeto e Assunto

Art. 6º O primeiro artigo do texto do projeto indicará o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo a ser editado.

§ 1º O âmbito de aplicação do ato normativo será estabelecido de forma específica, em conformidade com o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

§ 2º O projeto de ato normativo terá um único objeto.

§ 3º Os projetos de atos normativos não conterão matéria estranha ao objeto a que visa disciplinar, ou a este não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 7º Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um projeto de ato normativo da mesma espécie, salvo quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Art. 8º Evitar-se-á projeto de ato normativo quando existir em vigor outro ato normativo que trate do mesmo assunto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato normativo em vigor.

Autorização Legislativa

Art. 9º O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada.

Norma Tributária

Art. 10. No projeto de lei que institua ou majore tributo, serão observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.

Art. 11. No projeto de lei que institua ou majore taxa, o valor do tributo deverá ser proporcional ao custo do serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Norma Procedimental

Art. 12. Os projetos de lei que impliquem alteração de normas de procedimento em matéria processual, conforme competência prevista no inciso XI do art. 24 da Constituição Federal, não deverão causar prejuízos à defesa judicial do Estado, suas autarquias e fundações públicas.

Decreto Regulamentador

Art. 13. Os projetos de atos normativos regulamentares não estabelecerão normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei a ser regulamentada ou que sejam estranhas ao seu objeto.

Decreto Autônomo

Art. 14. Serão disciplinadas exclusivamente por decretos as matérias sobre:

I – extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; e

II – organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

§ 1º O projeto de decreto que dispuser sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, não disciplinará nenhuma outra matéria.

§ 2º O projeto de decreto que tratar da matéria referida no inciso II do caput não deverá regulamentar disposições de lei.

§ 3º Quando impossível ou inconveniente a observância do disposto no § 2º, os dispositivos que tratam da matéria referida no inciso II do *caput* serão separados daqueles que têm natureza regulamentar e agrupados por meio de especificação temática do seu conteúdo.

Remissão a Normas

Art. 15. A remissão a dispositivos de outros atos normativos far-se-á, de preferência, de forma a dispensar consultas, mediante a explicitação mínima de seu conteúdo e não apenas por meio de citação numérica.

Vigência e Contagem de Prazo

Art. 16. A vigência do ato normativo deverá ser indicada de forma expressa, sendo regra geral a entrada em vigor na data da publicação, reservando-se para os atos de maior repercussão a fixação de período de vacância, de modo a contemplar prazo razoável para que deles se tenha amplo conhecimento.

Parágrafo único. Serão utilizadas as seguintes cláusulas:

I – "entra em vigor na data de sua publicação" nos projetos de ato normativo de menor repercussão;

II – "entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial" nos projetos de ato normativo de maior repercussão;

III – “entra em vigor no dia...”

Art. 17. A contagem do prazo para entrada em vigor dos atos normativos exemplificados no inciso II, far-se-á incluindo a data da publicação e o último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

Cláusula de Revogação

Art. 18. A cláusula de revogação deverá conter todas as disposições revogadas a partir da vigência do novo ato normativo.

Consulta Pública

Art. 19. Na hipótese de elaboração de projetos de atos normativos e especial significado político ou social, poderá ser dada ampla divulgação ao texto básico, tornando-o disponível, inclusive, via Internet ou realizando audiência pública, com o objetivo de receber sugestões por parte dos órgãos, entidades ou pessoas a quem a medida se destina ou interessa.

Seção II
Da Articulação

Art. 20. Os textos dos projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

I – a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono (“Art. 1º”, “Art. 2º” etc.) e cardinal acompanhada de ponto, a partir do décimo (“Art. 10.”, “Art. 11.” etc);

II – a indicação do artigo será grafada em negrito e separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;

III – o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV – o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos;

V – o parágrafo único de artigo é indicado pela expressão "Parágrafo único", em negrito, seguida de ponto e separada do texto normativo por um espaço em branco;

VI – os parágrafos de artigo são indicados pelo símbolo "§", seguido de numeração ordinal até o nono (“§ 1º”, “§ 2º” etc.) e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo (“§ 10.”, “§ 11.” etc.) e separado do texto normativo por um espaço em branco;

VII – o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

VIII – o parágrafo desdobra-se em incisos;

IX – os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, o qual é separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X – o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com ponto-e-vírgula; dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou ponto, caso seja o último;

XI – o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula seguindo o alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco “a)”, “b)” etc.;

XII – o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com ponto-e-vírgula; dois pontos, quando se desdobrar em itens; ou ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIII – a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco “1.”, “2.” etc.;

XIV – o texto do item inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com ponto-e-vírgula; ou ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XV – nas seqüências de incisos, alíneas ou itens, o penúltimo elemento será pontuado com ponto e vírgula seguido da conjunção “e”, quando de caráter cumulativo, ou da conjunção “ou”, se a seqüência for alternativa;

XVI – para melhor localização e identificação dos dispositivos da lei, poderá ser adotada especificação temática do conteúdo de um artigo ou grupo de artigos, mediante título que preceda os dispositivos, grafado em letras minúsculas postas em negrito, justificado à esquerda, sem numeração (“Cláusula de Revogação”, “Vigência e Contagem de Prazo” etc.);

XVII – o agrupamento de artigos pode constituir Subseção; o de subseções, Seção; o de seções, Capítulo; o de capítulos, Título; o de títulos, Livro; e o de livros, Parte;

XVIII – os Capítulos, os Títulos, os Livros e as Partes são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;

XIX – a Parte pode subdividir-se em Parte Geral e Parte Especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

XX – as subseções e seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito;

XXI – os agrupamentos referidos no inciso XVI podem também ser subdivididos em "Disposições Preliminares", "Disposições Gerais", "Disposições Finais" e "Disposições Transitórias";

XXII – utiliza-se um espaço simples entre capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens;

XXIII – o texto deve ter dezesseis centímetros de largura, com margem esquerda de três centímetros e cinqüenta milímetros, direita de um centímetro e cinqüenta milímetros, superior de dois centímetros e inferior de três centímetros, ser digitado em "Times New Roman", fonte 12, com alinhamento justificado e em papel de tamanho A4 (vinte e nove centímetros e sete milímetros por vinte e um centímetros);

XXIV – o início de cada artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item deve ter um centímetro e cinqüenta milímetros de distância da margem esquerda;

XXV – as palavras e as expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras são grafadas em itálico;

XXVI – a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada, propiciando identificação numérica singular do ato; e,

XXVII – a ementa é justificada, em negrito, com nove centímetros de largura, à direita.

Seção III
Da Redação

Art. 21. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

I – para a obtenção da clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área em que se está legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, de preferência o tempo presente ou o futuro simples do presente; e

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico.

II – para a obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, com clareza, de modo que permita perfeita compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão por meio do emprego da abreviatura "art." seguida do correspondente número, ordinal ou cardinal “o art. 8º”, “no art. 15” etc., evitando o uso de expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes;

g) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais “duzentos e trinta e cinco”, “zero vírgula zero quarenta e dois por cento” etc., exceto data, número de ato normativo e casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

h) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses “R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)”, “R$ 60,17 (sessenta reais e dezessete centavos)” etc.;

i) empregar nas datas as seguintes formas:

1. 4 de março de 1998 e não 4 de março de 1998; e

2. 1º de maio de 1998 e não 1º de maio de 1998;

j) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação; e

2. Lei nº 6.161, de 2000, nos demais casos; e

l) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena (2007 e não 2.007, 1934 e não 1.934 etc.);

III – para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;

b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio; e

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Seção IV
Da Alteração

Art. 22. A alteração de atos normativos far-se-á mediante:

I – reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – revogação parcial; ou

III – substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:

I – a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;

II – é vedada toda renumeração de artigos, subseções, seções, capítulos, títulos, livros ou partes de atos normativos, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do dispositivo imediatamente anterior e as letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos (“Art. 1º-A”, “Art. 15-C", “Seção I-B", “CAPÍTULO II-A", etc.);

III – é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da seqüência;

IV – é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

V – nas publicações subseqüentes do texto integral do ato normativo, o número ou a letra de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional devem ser acompanhados tão-somente das expressões "revogado", "vetado" ou "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal”;

VI – o dispositivo legal que alterar texto de artigo deverá necessariamente reproduzir o *caput* deste;

VII – o dispositivo legal que alterar alíneas e itens do artigo, deverá necessariamente reproduzir o texto do inciso;

VIII – o artigo com alteração de redação ou supressão no *caput* ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras “NR” maiúsculas e entre parênteses;

IX – o artigo com acréscimo no *caput* ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras “AC” maiúsculas e entre parênteses; e

X – o texto deve ser justificado, com treze centímetros de largura, à direita.

Art. 23. O projeto que alterar ato normativo existente conterá ementa que identifique claramente a matéria alterada.

Art. 24. O projeto que alterar significativamente ato normativo existente conterá, ao final de seu texto, artigo determinando a republicação do ato normativo alterado, com as modificações nele realizadas desde a sua entrada em vigor.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Definição de Consolidação da Legislação Estadual

Art. 25. As leis estaduais poderão ser reunidas em consolidações, compostas por volumes com as matérias conexas ou afins.

Parágrafo único. A consolidação consistirá na reunião de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal das leis incorporadas à consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Alterações Admitidas

Art. 26. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, os projetos de lei de consolidação conterão apenas as seguintes alterações:

I – introdução de novas divisões do texto legal básico;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e de entidades da Administração Pública Estadual;

V – atualização de termos e de modos de escrita antiquados;

VI – atualização de valores, com base em indexador padrão ou naquele pela lei estipulado;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X – supressão de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal ou pela Constituição Estadual;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e

XII – declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado.

§ 1º As providências a que se referem os incisos IX, X, XI e XII serão expressamente fundamentadas, com a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 2º Os dispositivos de leis temporárias ainda em vigor à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

Art. 27. Admitir-se-á projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; ou

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos termos do parágrafo único do art. 25.

Matriz de Consolidação

Art. 28. Considera-se matriz de consolidação a lei geral básica, à qual se integrarão os demais atos normativos de caráter extravagante que disponham sobre matérias conexas ou afins àquela disciplinada na matriz.

Art. 29. Leis complementares e leis ordinárias não poderão ser consolidadas em uma mesma matriz.

Decretos

Art. 30. Na consolidação dos decretos observar-se-á o disposto nos arts. 26 e 27.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES AUTÔNOMAS

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA PARA PROPOR E PARA EXAMINAR OS PROJETOS DE ATOS NORMATIVOS

Órgãos Proponentes

Art. 31. Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo a proposição de atos normativos, observadas as suas respectivas áreas de competências.

Art. 32. Compete ao Gabinete Civil:

I – examinar o mérito, a oportunidade e a conveniência política das propostas de projeto de ato normativo e, com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado, a constitucionalidade e a legalidade das mesmas;

II – supervisionar, com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado, a elaboração dos projetos de atos normativos de iniciativa do Poder Executivo;

III – na hipótese de regulamentação exigida por lei, instar os órgãos e entidades do Poder Executivo ao cumprimento dessa determinação; e

IV – zelar pela fiel observância dos preceitos deste Decreto, podendo devolver aos órgãos de origem os atos em desacordo com as suas normas.

CAPÍTULO II
DO ENCAMINHAMENTO E DO EXAME DOS PROJETOS DE ATO NORMATIVO

Encaminhamento de Projetos

Art. 33. As propostas de projetos de ato normativo serão encaminhadas ao Gabinete Civil com observância do disposto no Anexo I, mediante exposição de motivos do titular do órgão ou entidade proponente, à qual se anexarão:

I – as notas explicativas e justificativas da proposição, em consonância com o Anexo II;

II – o projeto do ato normativo; e

§ 1º A proposta que tratar de assunto relacionado a dois ou mais órgãos e entidades será elaborada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º e sem prejuízo do disposto no *caput*, os titulares dos órgãos e entidades envolvidos assinarão a exposição de motivos.

Exposições de Motivos

Art. 34. A exposição de motivos deverá:

I – justificar e fundamentar a edição do ato normativo, de tal forma que possibilite a sua utilização como defesa prévia em eventual argüição de inconstitucionalidade;

II – explicitar a razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria;

III – apontar as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição; e

IV – indicar a existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas.

Rejeição de Proposta

Art. 35. O ato normativo, objeto de parecer contrário da Procuradoria Geral do Estado quanto à legalidade e à constitucionalidade ou quanto ao mérito pelo Gabinete Civil, será devolvido por este ao órgão ou entidade de origem com a justificativa do não-seguimento da proposta.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES E DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Coordenação das Consolidações

Art. 36. Compete ao Gabinete Civil, através da Superintendência de Informação, Legislação e Documentação e com a supervisão da Procuradoria Geral do Estado, coordenar os trabalhos de consolidação de atos normativos no âmbito do Poder Executivo.

Comissões de Consolidação e Revisão de Atos Normativos

Art. 37. Verificada a necessidade de consolidação de leis estaduais, será constituída, no âmbito do Gabinete Civil, Comissão de Consolidação e Revisão de Atos Normativos, com a finalidade de proceder ao levantamento da legislação pertinente e à consolidação dos textos legais.

§ 1º A Comissão de Consolidação e Revisão de Atos Normativos será composta por, no mínimo, cinco membros e presidida pelo titular da Superintendência de Informação, Legislação e Documentação.

§ 2º Constatada a necessidade de alteração de mérito na legislação vigente, a Comissão de Consolidação e Revisão de Atos Normativos cientificará o órgão ou entidade competente, que proporá projeto de lei específico e independente do projeto de consolidação.

Comissões de Especialistas

Art. 38. Poderá ser instituída comissão de especialistas, escolhidos entre juristas de notável conhecimento sobre determinada área, para elaborar projetos de consolidação em matérias que exijam maior nível de especialização.

Fundamentação dos Projetos de Consolidação

Art. 39. Ao projeto de consolidação será anexada a fundamentação de todas as supressões ou alterações realizadas nos textos dos atos normativos consolidados.

Art. 40. A justificação básica das alterações indicará:

I – o dispositivo da lei posterior que revogou expressamente a lei anterior;

II – o dispositivo da lei posterior que estaria em conflito com a lei anterior, revogando-a implicitamente;

III – o dispositivo da Constituição Federal ou da Constituição Estadual que estaria em conflito com a lei anterior, não a recepcionando; ou

IV – a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade ou a revogação de dispositivo de lei.

Consolidação de Decretos

Art. 41. Concluída a consolidação dos decretos, o Gabinete Civil fará publicar no Diário Oficial do Estado a relação dos decretos em vigor.

CAPÍTULO IV
DA SANÇÃO E DO VETO DE PROJETO DE LEI

Art. 42. Na apreciação de projetos de lei enviados pela Assembléia Legislativa ao Governador do Estado para sanção, compete ao Gabinete Civil solicitar aos órgãos e entidades do Poder Executivo as informações que julgar convenientes, para instruir o exame do projeto.

§ 1º Salvo determinação em contrário, os órgãos e entidades do Poder Executivo examinarão o pedido de informações no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Quando necessárias informações do Poder Judiciário ou do Ministério Público, compete ao Chefe do Gabinete Civil solicitá-las, com indicação da data em que a proposta de sanção ou veto deve ser apresentada ao Governador do Estado.

§ 3º A proposição de veto por inconstitucionalidade será fundamentada em afronta flagrante e inequívoca à Constituição.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Comissões para Elaboração de Projetos de Lei

Art. 43. É facultada aos órgãos e entidades do Poder Executivo a criação de comissões de especialistas para elaboração de projetos de atos normativos.

§ 1º O trabalho das comissões poderá ser acolhido, no todo ou em parte, ou alterado pela autoridade que as criou.

§ 2º É vedada a divulgação, pelos membros das comissões criadas na forma deste artigo, das discussões em curso ou dos resultados finais dos trabalhos, sem a prévia anuência da autoridade que as criou.

§ 3º Será obrigatória a participação da Procuradoria Geral do Estado nas comissões criadas.

Republicação de Decretos

Art. 44. O Secretário-Chefe do Gabinete Civil fica autorizado a ordenar a republicação de decretos que tenham sofrido sucessivas alterações de comandos normativos, com o fim de facilitar o conhecimento de seu conteúdo integral.

Retificação

Art. 45. A correção de erro material que não afete a substância do ato singular de caráter pessoal assim como "nomeação", "promoção", "transferência" etc., poderá ser efetivada mediante apostila.

Vigência

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogações

Art. 47. Fica revogado o Decreto n° 38.453, de 3 de julho de 2000.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de fevereiro de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 29.02.2008.

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.981, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANEXO I

QUESTÕES QUE DEVEM SER CONSIDERADAS NA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO

1. Quais as razões que determinaram a iniciativa?

1.1. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?

1.2. Que falhas ou distorções foram identificadas?

1.3. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?

1.4. Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema, e qual o número de casos a resolver?

1.5. O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema tornar-se-á mais grave? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que conseqüências?).

2. Quais as alternativas disponíveis?

2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?

2.2. Quais os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema envidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema.).

3. Quais os instrumentos de ação que parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:

3.1. desgaste e encargos para os cidadãos e a economia;

3.2. eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);

3.3. custos e despesas para o orçamento público;

3.4. efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre metas já estabelecidas;

3.5. efeitos colaterais e outras conseqüências;

3.6. entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução; e

3.7. possibilidade de impugnação no Judiciário.

4. Deve o Estado tomar alguma providência? Dispõe ele de competência constitucional ou legal para fazê-lo?

4.1. Trata-se de competência privativa?

4.2. Tem-se caso de competência concorrente?

4.3. Na hipótese de competência concorrente, está a proposta formulada de modo que assegure a competência substancial do Município?

4.4. A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?

5. Se não for o caso de se propor edição de lei, deve a matéria ser disciplinada por decreto? Por que não seria suficiente portaria?

5.1. Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?

6. Deve a lei ter prazo de vigência limitado?

7. Deve ser tomada alguma providência neste momento?

7.1. Quais as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?

7.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?

8.Quais as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida?

8.1 São regras dispensáveis?

9.Recomenda-se a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?

10. Pretende-se instituir ou aumentar tributo? Qual é o fundamento constitucional?

10.1. O princípio da imunidade recíproca está sendo observado?

10.2. As demais imunidades tributárias foram observadas?

10.3 O tributo que se pretende instituir não tem caráter confiscatório?

10.4 Em se tratando de taxa, cuida-se de exação a ser cobrada em razão do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível prestados ou postos à disposição do contribuinte?

11. O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?

12. Podem as medidas restritivas ser substituídas por outras?

13. O ato normativo é exeqüível?

14. As disposições podem ser aplicadas diretamente?

15. Podem as disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas ser aplicadas com os meios existentes?

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.981, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANEXO II

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO (indicar nome do órgão ou entidade interessada) Nº ___, DE ___DE___ DE 20___ .

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

3. Alternativas existentes às medidas propostas

Mencionar: se há outro projeto do Executivo sobre a matéria; se há projetos sobre a matéria no Legislativo; outras possibilidades de resolução do problema.

4. Custos

Mencionar: se a medida implicará despesa de alguma espécie; se a despesa decorrente da medida está prevista na lei orçamentária anual; se não, quais as alternativas para custeá-la; se é o caso de solicitar-se abertura de crédito extraordinário, especial ou suplementar; valor a ser despendido em moeda corrente;

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

Mencionar: se o problema configura calamidade pública; se se trata de problema cuja causa ou agravamento não tenham sido previstos; se se trata de desenvolvimento extraordinário de situação já prevista.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato possa vir a tê-lo)

7. Alterações propostas

Texto atual	Texto proposto
Com base em avaliação do ato normativo proposto à luz das questões levantadas no Anexo I.	

NOTA:
A falta ou insuficiência das informações prestadas poderá acarretar, a critério do Gabinete Civil, a devolução do projeto de ato normativo para que se complete o exame ou se reformule a proposta.